



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/22, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1292/2022.

Ementa: “Dá nova redação aos artigos, parágrafos, incisos e alíneas do PL nº 1292/2022, que dispõe sobre o Plano de Carreiras Cargos e Salários aos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste – MT, da forma que abaixo indica e contém outras providências.”

Art. 1º – Dá nova redação aos § 1, 2 e 3, acrescenta os incisos I, II, III e IV, § 3º, e acrescenta o § 4º, ao artigo 3º, da Lei nº 1292/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“§1º. O piso previsto na Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, ou outra lei que a substitua, se aplicará aos servidores que se enquadram nos Incisos I, II, III e IV, e será garantido aos profissionais com carreira de jornada 30 (trinta) horas semanais.”~~

§ 1º – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Municipal fica estabelecido através deste Plano de Cargos, Carreira e Salários, sendo obrigatório a revisão a cada 12 (doze) meses, tendo como data base 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

~~“§2º. O valor dos pisos salariais será definido pela Lei Municipal de Primavera do Leste de nº 704 de 20 de dezembro de 2.001.”~~

§ 2º – O valor dos Pisos Salariais dos Profissionais da Educação Básica dos cargos de Professor(a), Professor(a) Infantil, Coordenador(a) Escolar e Supervisor(a) Educacional, será de R\$ 3.845,63 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais com sessenta e três centavos), para nível médio/magistério e jornada de 30 horas, aplicada a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 para a correção mínima do piso.

~~“§3º. Os Profissionais da Educação Municipal serão remunerados proporcionalmente segundo as classes e níveis a que pertencem, e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.”~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 3º – O valor do piso salarial dos Profissionais da Educação Básica ocupantes dos demais cargos ficam assim estabelecidos:

I – Para os cargos de Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II, o valor do piso será de R\$ 1.515,84 (um mil quinhentos e quinze reais com oitenta e quatro centavos), para nível médio conforme exigência do cargo e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

II – Para os cargos de Secretária Escolar o valor do piso será de R\$ 1.997,68 (um mil novecentos e noventa e sete reais com sessenta e oito centavos), para nível médio conforme exigência do cargo e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

III – Para os cargos de Secretário o valor do piso será de R\$ 1.764,21 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais com vinte e um centavos), para nível médio conforme exigência do cargo e jornada de 30 horas.

IV – Para os cargos de Coordenador de Merenda Escolar o valor do piso será de R\$ 2.772,38 (dois mil setecentos e setenta e dois reais com trinta e oito centavos), para nível médio conforme exigência do cargo e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º – Os Profissionais da Educação Municipal serão remunerados proporcionalmente segundo as classes e níveis a que pertencem, e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

Art. 2º – Dá nova redação aos incs. II, III, IV e V, do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 1292/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único...

~~“II – Classe B – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo.”~~

II – Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

~~“III – Classe C – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, com especialização na área, vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.”~~

III – Classe C – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, re-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

apresentado por licenciatura plena, com especialização, vinculada a área específica de concurso;

~~IV – Classe D – habilitação específica em nível superior para a docência, com especialização na área da Educação, com título de mestrado na área vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.~~

IV – Classe D – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação ou intersetorial vinculada ao concurso;

~~V – Classe E – habilitação específica em nível superior para a docência, com especialização na área da Educação, com título de doutorado na área, vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.~~

V – Classe E – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação ou intersetorial vinculada ao concurso.

Art. 3º – Dá nova redação aos incs. II e III, ao parágrafo único, art. 5º, da Lei nº 1292/2022, que passam vigorar com a seguinte redação:

~~II – Classe B habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo;~~

II – Classe B – habilitação específica em nível de graduação representado por licenciatura, conforme exigência do cargo;

~~III – Classe C – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, com especialização na área, vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.~~

III – Classe C – habilitação específica em nível de graduação representado por licenciatura, com especialização na área específica de concurso vinculada ao curso.

Art. 4º – Dá nova redação ao inc. I, II e suprime o 2º parágrafo único do art. 6º:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

~~I – Classe A – habilitação específica de nível médio conforme exigência do cargo, mais curso de profissionalização específica.~~

I – Classe A – habilitação específica de nível médio conforme exigência do cargo.

~~II – Classe B – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, mais curso de profissionalização específica.~~

II – Classe B – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, ou curso de profissionalização específica

~~Parágrafo Único. Os cursos de profissionalização específica poderão ser fornecidos pelo município caso este tenha disponibilidade, não sendo uma obrigação do ente seu fornecimento.~~

Art. 5º – Dá nova redação ao “caput” do art. 8º, inclui os inc. I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Artigo 8º – Compete a Decreto Municipal regulamentar as atribuições de cada cargo, a ser editado pelo executivo municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.~~

Artigo 8º – São atribuições específicas dos cargos do Artigo 3º:

I – Professor – Compreende em reger classe da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em sua área de habilitação específica, visando o pleno desenvolvimento do aluno com as atribuições inerentes às atividades de docência, de direção de unidade escola, de supervisão e coordenação das atividades educacionais e de planejamento e assessoramento educacional;

II – Professor infantil – Compreende em ministrar aulas na Educação Infantil, visando o pleno desenvolvimento físico, mental, emotivo e socialmente dos educandos em idade pré-escolar;

III – Coordenador Escolar – A função do coordenador e de ouvir e guiar os professores, estimulando o engajamento com projetos coletivos e individuais, traçar estratégias e ações focadas na melhoria do processo de ensino-aprendizagem, no desenvolvimento do conhecimento e no estreitamento das relações interpessoais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV – Supervisor Educacional – O supervisor escolar tem a atuação voltada para a qualidade da educação cujo resultado se manifesta no processo de ensino-aprendizagem do aluno. Com o papel de assessorar, coordenar, planejar, de modo que seja eficiente e eficaz o papel da escola na comunidade;

V – Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e II – Compreende em desenvolver atividades junto às crianças nas diversas fases de Educação Básica, auxiliando o professor no processo ensino-aprendizagem com as atribuições de auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas da educação, promover e zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde das crianças;

VI – Secretário Escolar – Com atribuição inerente a administração e escrituração e multimeios didáticos nos estabelecimentos de ensino e manter em dia a documentação legal das escolas municipais. O secretário escolar tem o papel de gestor administrativo da instituição de ensino e é responsável de receber a comunidade, corrigir irregularidades e estabelecer ação conjunta com a orientação pedagógica e demais setores;

VII – Secretário – com atribuição inerente a administração e escrituração e multimeios didáticos nos estabelecimentos de ensino e manter em dia a documentação legal das escolas municipais e participa de reuniões na elaboração de atas e pautas;

VIII – Coordenação da Merenda – inerente a Supervisionar o armazenamento, controle de estoque, distribuição dos gêneros para merenda escolar e demais produtos adquiridos pelo Município para serem utilizados nos prédios e unidades escolares além de coordenar o trabalho das merendeiras em todas as unidades escolares do Município.

Art. 6º – Modifica os artigos 37 e 38, acrescenta os § 1º, 2º e 3, ao artigo 37, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~**Artigo 37** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.~~

Artigo 37 – Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º – A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 2º – O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente receberá salário compatível com a classe e área de atuação.

§ 3º – Será assegurado ao Profissional da Educação Básica contratado temporariamente o recebimento de 1/3 de horas atividades.

~~Artigo 38 — Aplica-se, nos casos em que esta Lei for omissa, a Lei Municipal de nº 679 de 25 de setembro de 2001.~~

Art. 38 – É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

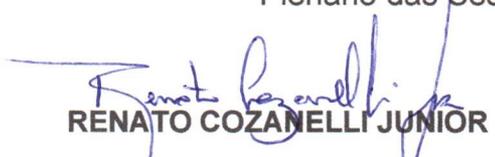
Art. 7º – Os artigos 37, 38 e 39, passam a constar como os art. 40, 41 e 42, da forma assim transcritos:

Artigo 40 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

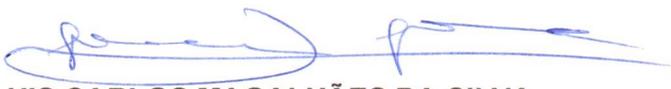
Art. 41 – Aplica-se, nos casos em que esta Lei for omissa, a Lei Municipal de nº 679 de 25 de setembro de 2001. Artigo

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 681/2001.

Plenário das Sessões, 31 de março de 2022.


RENATO COZANELLI JUNIOR

Presidente da CJR


LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA

Membro da CJR e CEFO


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

Membro da CJR e CECSAS


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

Presidente da CECSAS e Membro da CEFO


ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ

Membro da CEFO


KARLA JACKELINE DA SILVA

Membro da CECSAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA:

As emendas apresentadas têm por objetivo reafirmar o compromisso expresso de um Plano de Cargos, Carreira e Salários com a valorização dos profissionais da educação conforme o previsto na Lei 9.394/2006.

De acordo com o Art. 67 da LDB, o sistema de ensino deve assegurar nos planos de cargos e carreira da educação o piso salarial profissional, assim as emendas do Artigo 3º do Projeto de Lei 1292/2022, vem especificar o valor do piso de cada um dos cargos existentes no Projeto, garantindo a revisão a cada 12 meses e a data base em 1º de janeiro como prevê a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

As emendas dos parágrafos 4º, 5º e 6º, definem regras claras em relação a formação adequada para a progressão de uma classe para outra, pois considera-se profissional da educação básica, aqueles habilitados em nível superior, em cursos de licenciatura plena, em área pedagógica ou afins, respeitando desta forma o que prevê os Art. 61 e 62 da LDB.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

A progressão funcional é a forma como o profissional movimenta na carreira por tempo de serviço. De acordo com as leis vigentes hoje, a progressão ocorre de duas formas, a cada três anos num percentual de 3% e a cada cinco anos com um percentual de 5%. A partir da aprovação do referido projeto, a movimentação funcional passa a ocorrer apenas uma vez, a cada três anos. As emendas apresentadas no Art. 18 vem corrigir distorções nos valores dos coeficientes para aumento salariais para o nível subsequente, considerando a somatória dos valores já praticados hoje. Além disso, garantir que, se a avaliação processual não for realizada, o profissional não terá prejuízos da sua progressão, já que é uma responsabilidade do serviço público a sua efetivação.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que no máximo 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público podem ser destinados a atividades de interação com os educandos. Reservando, assim, um terço da carga horária total para o planejamento docente. O Projeto de Lei 1292/2022 não define esse direito para os profissionais docentes de contratos temporários. A emenda aditiva nas disposições transitórias se faz necessário para a garantia desse direito.